

COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Trata o presente de Chamamento Público realizado para seleção de instituição sem fins lucrativos, visando o Gerenciamento Técnico Administrativo de 28 (Vinte e Oito) Leitos das Unidades de Terapia Intensiva no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos.

Após regular tramitação do Chamamento Público, em suas fases interna e externa, vieram os autos a esta Coordenadoria de Serviços de Saúde para homologação e autorização da formalização do Convênio.

Os autos estão instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- * Solicitação de instauração do processo de chamamento público, às fls. n.º 2;
- * Justificativa Técnica às fls. n.º 3/6, atualizada às fls. n.º 76/81;
- * Termo de Referência às fls. n.º 7/28, atualizado às fls. n.º 55/75;
- * Aprovação do Termo de Referência, às fls. n.º 29 e 82;
- * Pesquisa de Preços, às fls. n.º 30/31 e 89/107;
- * Quadro de Estimativa de Preços, às fls. n.º 108;
- * Despacho de encaminhamento, às fls. n.º 109;
- * Manifestação Técnica da Assist. Técnica Médica da CSS, às fls. n.º 112/113;
- * Manifestação Técnica da Assist. de Recursos Humanos da CSS, às fls. n.º 115/117;
- * Pesquisa de Preço Atualizada às fls. 273/291;
- * Quadro de Estimativa de Preços atualizado, às fls. n.º 292;
- * Justificativa da escolha pela modalidade convênio, às fls.293/296;
- * Minuta de Edital, às fls. 155/296
- * Indicação Orçamentária, às fls.302/304.
- * Parecer Consultoria Jurídica, às fls. 307/340;
- * Termo de Referência atualizado, às fls. 345/365;
- * Declaração de atendimento ao parecer C.J. às fls. 457;
- * Edital de Chamamento Público às fls. 461/547;
- * Publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, às fls. 549/550
- * Credenciamento das instituições às fls. 551/748;
- * Documentação envelope 01 às fls. 749/2.719 e 2.850/2.963;
- * Ata da primeira sessão às fls. 2.720;
- * Relatório de análise da Comissão às fls. 2731/2738;
- * Ata da segunda sessão às fls. 2.825/2.836;
- * Publicação da ATA em D.O.E. às fls.2.837;
- * Recurso Administrativo às fls. 2.838/2.841;
- * Solicitação de vistas ao processo às fls. 2.842/2.843;
- * Comprovante de pagamento de DARE às fls. 2.846/2.847;
- * Memorial de Contrarrazão às fls. 2.966/2978;
- * Análise e decisão do recurso administrativo às fls. 2.79/2.989;
- * Publicação da decisão em D.O.E. às fls. 2.991;

Dos Atos do Chamamento Público – Fase Externa

A primeira sessão de Chamamento Público ocorreu na data de 10 de outubro de 2022, onde na ocasião credenciaram as seguintes instituições: Beneficência Cesário Lange, Organização de Saúde com Excelência e Cidadania, Fundação ABC e Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim. Após análise documental, a Comissão de Seleção emitiu a seguinte ordem classificatória:

1º) Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (OSEC)– R\$ 1.161.093,21-90 pontos;

2º) Beneficência Cesário Lange (BCL) – R\$ 1.125.894,72 - 60 pontos;

3º) Fundação ABC (FABC)– R\$1.112.710,50 - 50 pontos;

O Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim – R\$ 1.477.295,68, foi desclassificado por não atender o item 5.1.4.6 do Edital, ofertando valor superior ao valor referencial divulgado.

O relatório de análise documental emitido pela Comissão abordou as motivações que ensejaram na grade ordenatória acima, o qual em apertada síntese, conferiu o 3º lugar à Fundação ABC; (i) - por não apresentar em

seu Plano de Trabalho justificativa que demonstrasse o entendimento das necessidades do Hospital, transcrever as metas propostas no Termo de Referência; (ii) por apresentar valores distintos entre o plano de aplicação de recursos e etapas e fases de execução e ainda; (iii) por apresentar comprovação de experiência dos profissionais de Coordenação Geral e especialista Médico emitida pela própria entidade proponente.

O 2º Lugar à BCL: (i) por não apresentar em seu Plano de Trabalho justificativa que demonstrasse o entendimento das necessidades do Hospital; (ii) por transcrever as metas propostas no Termo de Referência e ainda; (iii) por apresentar valores distintos entre o plano de aplicação de recursos e etapas e fases de execução. E o 1º Lugar à OSEC; (i) por apresentar Plano de trabalho com robusta justificativa acerca da importância do serviço, sem nenhuma divergência entre a etapa e fase de execução e o plano de aplicação de recursos; (ii) por apresentar as comprovações de qualificação exigidas no instrumento convocatório.

Ato contínuo, reaberta a sessão em 17 de outubro de 2022, expuseram as considerações da Comissão para classificar a OSEC, bem como procederam com a abertura do respectivo envelope II – Documentos de Habilitação, de cuja análise resultou na declaração de vencedora do certame a Organização de Saúde com Excelência e Cidadania. Houve manifestação de intenção de recurso por todas as participantes.

A Fundação ABC interpôs, tempestivamente, recurso administrativo da decisão, em cujas razões defende que a pontuação atribuída a ela está em desacordo com a documentação apresentada na Sessão de Chamamento Público, assim como a pontuação conferida à então vencedora OSEC, pois não atende a diversos critérios do Edital. Sendo assim, requer que seja reformada a pontuação atribuída a Fundação ABC para 95 pontos e para a OSEC 35 pontos.

A Unidade manifestando-se sobre as razões de recurso, ressalta que este foi interposto tempestivamente, às fls. 2.979/2989, porém decidiu pela improcedência do pedido, nos termos das razões ali expostas. Assim, por força do disposto na Resolução SS 38, de 29/04/2016, combinado com artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, os autos vieram a esta CSS para decisão.

Da análise dos atos procedimentais

Procedida a análise pormenorizadamente dos autos, objetivando o saneamento e posterior validação dos atos administrativos praticados, importa considerar:

* Ressalta-se, em caráter preliminar, a manifestação da Assistência Técnica Médica desta CSS, às fls. 2.997, na qual, avaliando os Planos de Trabalho apresentados pelas entidades proponentes, em especial o Termo de Referência proposto pela Administração, peça técnica fundamental norteadora da propositura do Plano de Trabalho, elucida que o Plano de Trabalho apresentado pela OSEC não atende as exigências previstas no TR. Constata ali que os indicadores propostos no Plano de Trabalho apresentam as seguintes desconformidades:

“(…) o item 14. Indicadores para Monitoramento (critérios para repasse), apresenta não conformidade entre os indicadores 14.1.1. Número de saídas e 14.2.3. Taxa de Ocupação e
Número de Pacientes-dia”.

* A taxa de ocupação proposta, em desacordo com o proposto no Edital, implica em número de saídas e pacientes dia diversas das exigidas. Portanto, o Plano de Trabalho proposto pela vencedora OSEC apresenta condições de execução incompatíveis com o consignado no Termo de Referência, sendo que, se não corrigido, implicará em desvantajosidade para a Administração Pública, trazendo prejuízo à assistência.

* Assim, o alinhamento destes indicadores é medida que se faz necessária. Mas não é só, efetuada a análise dos Planos de Trabalho e Propostas Financeiras dos demais participantes, constata-se que também merecem ser reformadas, mesmo que parcialmente.

* É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, de forma que impõe à Administração e aos concorrentes do certame, o escorreito cumprimento aos regramentos e normas estabelecidas em Edital.

* O Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

* Nesse sentido, a não atribuição de pontos no item 6.1, alínea “a”, às entidades Beneficência Cesário Lange e Fundação ABC, justamente por atenderem aos critérios dispostos nos itens 14 e 14.1 do Edital, e a atribuição de pontuação a entidade OSEC por apresentar Plano de Trabalho incompatíveis com as metas previstas no Termo de Referência, foram medidas equivocadas por parte da Comissão de Seleção, merecendo, assim, reparação.

* Com relação ao item 5.1.3.5 do Edital - comprovação de experiência técnica da coordenação geral e coordenação técnica médica, a Comissão não pontuou a FABC por apresentar atestado da própria entidade, invocando o Artigo 30, inciso II, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que assim aduz:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

* Mais uma vez equivocou a Comissão de Seleção ao desconsiderar a comprovação de experiência técnica para o profissional que possui vínculo empregatício com a entidade proponente.

Estamos falando aqui de comprovação técnica funcional e não da instituição participante.

* A comprovação prevista no artigo 30 § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a aptidão da Instituição participante no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. No entanto, a experiência técnica profissional das Coordenação Geral e Médica refere-se, ao contrário do alegado pela Comissão de Seleção, ao quadro de funcionários da proponente. A proponente, para a boa execução dos serviços, precisa possuir em seu quadro de funcionários técnicos habilitados e com comprovação de execução de serviços semelhantes.

Feitas estas considerações e adentrando ao mérito das razões recursais apresentadas pela Fundação ABC, assiste razão à Recorrente Fundação ABC ao insurgir sobre a decisão da Comissão de não a ter pontuado no item 6.1- A, motivado pelo fato de ter apresentado plano de trabalho com justificativa e metas em conformidade com as exigências do próprio Termo de Referência, bem como por apresentar comprovação de experiência para a equipe de Coordenação Geral e Especializada Médica., visto que a entidade, nestes quesitos, cumpriu os requisitos editalícios. Quando as demais insurgências não assistem razão à recorrente, segundo os próprios fundamentos da Comissão de Seleção, merecendo acolhimento parcial.

* De acordo com o acima explanado, constata-se que os atos procedimentais praticados nos autos contêm impropriedades que merecem serem revistas. Associado a isto temos o fato de que a Unidade deixou de observar as orientações emanadas por esta Coordenadoria de Serviços de Saúde, quanto a previsão correta dos indicadores assistenciais do item 14 do Termo de Referência. Observa-se que da forma como previstos os Indicadores, a avaliação e controle dos mesmos durante a execução dos serviços, trará insegurança jurídica à futura contratação.

Do desfazimento do ato Administrativo.

A autoridade competente, como representante da Administração Pública e tendo legitimidade para contrair obrigações em nome dela, deve zelar pela regularidade de todo o procedimento, antes de celebrar o contrato. Uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não atendam ao interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Nesta mesma esteira manifestou o Supremo Tribunal Federal – Súmula 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em assim sendo, e empreendendo o juízo do mérito das impropriedades constadas, observa-se que o processo não reúne condições de regularidade processual para ser autorizado e homologado. Desta feita, reputo conveniente e oportuno o desfazimento do Chamamento Público, para ver sanadas as lacunas existentes nos Indicadores previstos no item 14 do Termo de Referência.

Diante de todos os elementos careados nos autos, Revogo o Chamamento Público nº 001/2022 do Complexo Hospitalar Padre Bento. Publique-se. Em seguida restitua-se a Unidade para adoção das providências decorrentes, objetivando a republicação do edital, escoimadas das causas que motivam a presente revogação.